

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. JORGE SOLLA)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....  
.....

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelos colegiados intergovernamentais e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º F. O Sistema Nacional de Assistência Social – Suas – contará com instâncias intergovernamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada das ações e serviços da assistência social em âmbito nacional e estadual.

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais vinculam-se aos órgãos gestores da política de assistência social do ente federativo correspondente para efeito administrativo e operacional, cabendo-lhes responder pela sua manutenção e funcionamento.”

“Art. 6º G. O Colegiado Intergovernamental Nacional – CIN é composto paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II – Estados, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS;

III – Municípios, representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.”

“Art. 6º H. O Colegiado Intergovernamental Estadual - CIE é composto pelos:

I – Estado, representado pela respectiva Secretaria Estadual de Assistência Social;

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.”

“Art. 6º I São atribuições dos Colegiados Intergovernamentais Nacional e Estadual:

I - discutir as estratégias para implantação e operacionalização do Suas;

II - decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

III - pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;

IV - definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V - fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

Parágrafo único. Os colegiados intergovernamentais decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, determina que a Política Nacional de Assistência Social deverá operar de forma descentralizada, cabendo a coordenação à esfera federal e a execução dos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades benfeitoras de assistência social.

Indo ao encontro do disposto no Texto Constitucional, foi instituído o Sistema Único de Assistência Social – Suas, no qual cabe à União a formulação, o apoio, a articulação e coordenação das ações, enquanto os Estados assumem a gestão no âmbito de sua competência, com base nas responsabilidades definidas na Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Já a gestão municipal pode ser classificada em inicial, básica ou plena, a depender da existência ou não de conselho, fundo e planos municipais de assistência social, bem como a destinação de recursos próprios para a execução de ações de assistência social.

A gestão do Suas conta também com instâncias de pactuação, consubstanciadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e nas Comissões Intergestores Bipartites – CIBs. Seu objetivo é obter consenso entre os gestores quanto à operacionalização da Política Nacional de Assistência Social.

Têm assento na CIT representantes da União, dos Estados e dos Municípios, o que transforma esta Comissão em um importante espaço de articulação das demandas dos gestores de assistência social em todas as esferas do Governo. Para tornar eficiente o processo de descentralização das decisões, a CIT trabalha em permanente contato com as CIBs, que possuem representantes dos Estados e dos Municípios.

O presente Projeto de Lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo as suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Vale ressaltar que a institucionalização ora pretendida acompanha movimento semelhante que também vem ocorrendo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, a Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, acrescentou dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as comissões intergestores tripartite e bipartite do SUS, reconhecidas como foros de negociação e pontuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS.

Ainda que a Assistência Social seja diferente da Saúde porque o seu funcionamento não depende da integração total das ações de um ente federativo com outro, julgamos que se essas instâncias de pactuação já existem e executam importante papel na integração dos serviços assistenciais, a sua institucionalização deve ser efetivada.

Desta forma, estamos prevendo na presente Proposição que o Suas contará com instâncias governamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada da assistência social, mais especificamente o Colegiado Intergestores Nacional – CIN e os Colegiados Intergestores Estaduais – CIEs. O primeiro será composto paritariamente por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, sendo estes dois últimos representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social - FONSEAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

O FONSEAS é uma sociedade civil sem fins lucrativos, composta por gestores estaduais de assistência social. É um importante mecanismo na gestão colegiada da Política Nacional de Assistência Social, pois tem como objetivo o fortalecimento da participação dos estados na definição dessa política pública. Esta entidade já participa, hoje, da CIT.

O CONGEMAS, também uma associação civil sem fins lucrativos, representa os Municípios brasileiros junto aos governos federal e estadual. Seu objetivo é fortalecer a representação municipal nos conselhos, comissões e colegiados de assistência social em todo o Brasil. Juntamente com o MDS e o FONSEAS, essa entidade compõe, pelas regras vigentes, a CIT.

Já os CIEs serão compostos por representantes do Estado e dos Municípios, estes últimos representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

O COEGEMAS é uma entidade civil que congrega gestores municipais de assistência social e atua como órgão de intercâmbio das experiências sociais em nível estadual, buscando garantir o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de Assistência Social.

Tendo em vista, portanto, a importância da institucionalização prevista na presente Proposta como forma de consolidar o federalismo brasileiro, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, anteriormente proposto pelo Deputado Rogério Carvalho.

Sala das Sessões, em .....de março de 2015.

Deputado JORGE SOLLA